



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1.A decisão de mov. 1257.1 autorizou a celebração do contrato de financiamento DIP, com a desoneração do imóvel de matrícula nº 19563 para garantia do empréstimo, bem como prestou esclarecimentos em relação aos ofícios de mov. 1052.1 e 1053.1.

Ao evento 1295.1 a parte Recuperanda manifestou-se quanto as alegações de mov. 1198.1, sustentando que por se tratar de crédito extraconcursal não cabe interferência do Juízo recuperacional, que o Banco está prosseguindo nos atos expropriatórios e que não há o que se falar em esvaziamento de garantias, mas tão somente baixa de faturamento da empresa.

A empresa Recuperanda informou ao evento 1303.1 que houve o bloqueio da quantia de R\$ 75.496,15 no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR (autos nº 0000922-56.2020.5.09.0069). Porém, alega que tal valor tem caráter essencial, diante das dificuldades financeiras encontradas. Assim, requereu que seja reconhecido a essencialidade do valor bloqueado.

Ao evento 1311.1 foi colacionado o acordão do Tribunal de Justiça que reformou a decisão de mov. 28.1.

O Administrador Judicial opinou pela designação da assembleia geral de credores, em primeira convocação, para o dia 27 de julho 2022, às 13h30m, a ser realizada de modo virtual, com transmissão via streaming no website youtube.com e em segunda convocação para o dia 04 de agosto de 2022, às 13h30m, também de modo virtual.



Ainda, em relação a petição de mov. 1303.1, manifestou que a manutenção do bloqueio impactará nas atividades e funcionamento da empresa, o que prejudicará seu soerguimento (evento 1339.1).

Decido.

2.1. Da petição de evento 1303.1:

A empresa Recuperanda postulou que seja reconhecido a essencialidade do valor bloqueado no Juízo laboral (R\$ 75.496,15).

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito (evento 1339.1).

Os autos nº 0000922- 56.2020.5.09.0069 tratam-se de Execução Fiscal promovido pela Fazenda Nacional.

Como se sabe o art. 187 do CTN prevê expressamente que o crédito tributário não é sujeito a concurso de credores:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, como o crédito não está submetido à recuperação judicial, tem natureza extraconcursal.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do STJ, cabe ao Juízo Recuperacional realizar apenas análise da essencialidade do valor bloqueado.

Há necessidade, portanto, de se realizar o juízo de essencialidade dos bens que foram alvo da penhora, de modo a sopesar se é possível sua manutenção e entrega ao credor; ou se, frente aos argumentos e documentos encartados no presente pedido, é necessária sua liberação em favor das devedoras.

Pois bem.

A Recuperanda sustenta que a importância é essencial ao fluxo de caixa e manutenção de suas atividades. Ponderou que o valor bloqueado estava destinado exclusivamente ao pagamento dos salários de seus funcionários



O Administrador Judicial informou que o montante representa aproximadamente 1/3 do valor líquido a ser pago aos funcionários da Recuperanda, isso sem levar em consideração as demais despesas necessárias.

Entretanto, pelos documentos colacionados aos autos, denota-se que a Recuperanda não se desincumbiu em comprovar a real essencialidade dos valores bloqueados.

Para determinar se o bem é ou não essencial faz-se necessário que a empresa em recuperação judicial demonstre, de forma cabal, que a subtração do bem/valor seria significativamente prejudicial ao seu soerguimento.

Deve ser demonstrado que o bem é indispensável para a atividade empresarial. É o caso, por exemplo, do imóvel que serve de sede à sociedade e do próprio estoque da empresa, como já decidido pelo STJ (CC 110.392/SP e CC 105.315/PE).

Trata-se, portanto, de hipóteses excepcionais e que estejam diretamente ligadas a preservação da atividade empresarial.

No entanto, não é o caso do bloqueio em questão.

Não basta a alegação de que se refere ao fluxo de caixa e que o valor seria utilizado para pagamento das despesas necessárias. Imprescindível que seja evidenciado que o valor em questão é o único disponível para o pagamento de funcionários e outras despesas em geral.

Até porque é certo que toda *"disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise"* (STJ, 2ª Seção, CC 131.656 /PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

In casu, a Recuperanda alega genericamente que o montante seria utilizado para quitação da folha de pagamento. Entretanto, não comprova tal destino e não indica que inexistem outros recursos para o pagamento das despesas ordinárias.

Tratam-se de alegações superficiais, sem qualquer comprovação.

Não se discute a dificuldade financeira da empresa, porém não há como considerar, de modo geral, que todo valor bloqueado é imprescindível ao seu prosseguimento, mormente quando não são juntados elementos concretos de tal situação.



Outrossim, observa-se que na própria conta em que houve o bloqueio judicial (evento 1303.2), havia um saldo de R\$ 118.072,00 no dia de 01/06/2022, o que indica a existência de outras receitas em seu favor.

Destarte, diante da ausência de comprovação do destino de tais valores exclusivamente para o pagamento da folha de pagamento dos funcionários e da inexistência de outras importâncias suficientes, não merece deferimento o pleito apresentado pela Recuperanda.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ANTE A CIRCULAÇÃO DE TÍTULO SEM LASTRO COMERCIAL. EXECUTADA QUE FIGURA COMO SACADA NOS TÍTULOS. DISCUSSÃO DA EM SEDE DE EMBARGOS CAUSA DEBENDI JÁ OPOSTOS E JULGADOS IMPROCEDENTES. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ANTE A INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EMITENTE (SACADORA) DOS TÍTULOS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS. EVENTUAL PAGAMENTO QUE PODE SER COMUNICADO NOS AUTOS. **PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. ALEGADA ESSENCIALIDADE PARA PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, FORNECEDORES E INSUMOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BLOQUEIO MANTIDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR EQUIPAMENTOS / MÁQUINAS. PENHORA DE VALORES PREFERENCIAL AOS BENS INDICADOS. MAQUINÁRIO DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0012674-62.2018.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 13.02.2019).***

Ademais, necessário pontuar que o entendimento jurisprudencial majoritário entende que o “dinheiro”, por si só, não é considerado bem de capital para se enquadrar na exceção do art. 49, §3º da lei 11.101/2005:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CABIMENTO. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO “BEM DE CAPITAL” (ART. 6º, § 7º-A C/C ART. 49, § 3º, LRF). ESSENCIALIDADE DO VALOR, ADEMAIS, NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0062542-04.2021.8.16.0000 - Sertãoópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 21.02.2022)***



Portanto, constato que a parte autora não demonstrou de forma concreta que o bloqueio está prejudicando o desenvolvimento da sua atividade ou o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como a necessidade de utilização dos valores para quitação do fluxo de caixa e das despesas diárias da empresa, razão pela qual, em observância à jurisprudência atual, **indefiro** o desbloqueio dos valores constrictos na Execução Fiscal nº. 0000922- 56.2020.5.09.0069 do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recebíveis da recuperanda arrestados em ação cautelar ajuizada pelo agravante, que tramita perante Juízo Cível. Determinação de liberação do bloqueio pelo d. Juízo da recuperação. Impossibilidade, por ofensa ao devido processo legal. Numerário, ademais, que decorre de adiantamento de contrato de câmbio (ACC), não se sujeitando aos efeitos da recuperação. Art. 49, §4º e 86, II da LRF. Precedentes da Câmara. Ausência de provas concretas acerca da essencialidade dos valores arrestados, para a recuperação da empresa. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199716-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que determinou o desbloqueio dos valores constrictos nos autos nº 1005441-59.2014.8.26.0161. – Insurgência do credor – Ausência de comprovação da alegada essencialidade dos valores constrictos para a consecução do plano de recuperação judicial – Não enquadramento do dinheiro como bem de capital – Precedentes jurisprudenciais – Pedido subsidiário não apreciado pelo D. Juízo de origem – Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido em parte e provido na parte conhecida. (TJSP; de Instrumento 2019130-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022).

2.1.1. Com a preclusão da decisão, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, informando da presente decisão.

2.2. Das objeções ao plano de recuperação judicial:

Quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, cumpre mencionar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a deliberação da assembleia geral de credores acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor é soberana, desde que não haja afronta à legislação vigente



Assim, uma vez aprovado o plano recuperacional pelo conclave assemblear de acordo com a competência estabelecida no artigo 35, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, admite-se o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário

Além disso, é cediço que as cláusulas que versam sobre a viabilidade econômica do plano são insuscetíveis de ingerência judicial, já que dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, inserem-se no âmbito de negociação ajustável entre as partes envolvidas nas discussões o plano de recuperação judicial.

Em face disso, saliento que a análise da legalidade das cláusulas do plano será realizada após eventual aprovação pela assembleia-geral de credores.

2.3. Da assembleia-geral de credores:

Diante das oposições ao plano de recuperação judicial, designo assembleia-geral de credores (art. 56 da lei 11.101/2005), em primeira convocação, para o dia **27 de julho 2022, às 13h30m**, a ser realizada de modo virtual, com transmissão via streaming no website youtube.com, e também por meio de acesso a uma sala virtual, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato.

O cadastramento dos credores deverá ocorrer até o dia **26 de julho de 2022, às 13h30m**, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail: rjstop@credibilita.adv.br.

Para a realização da assembleia em segunda convocação, designo o dia **04 de agosto de 2022, às 13h30m**, também de modo virtual, realizada da mesma forma que a 1ª Convocação.

O cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia **03 de agosto de 2022, às 13h30m**, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail rjstop@credibilita.adv.br

2.4. Publique-se o edital no diário oficial eletrônico, o qual deve ser disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, devendo conter os requisitos previstos no art. 36 da lei 11.101/05.

O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até às 13h30m do dia 26 de julho de 2022, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13h30m horas do dia 03 de agosto de 2022, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.



Ainda, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia, desde que apresente ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.

A documentação poderá ser feita das seguintes forma: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba/PR, ou ii) por meio do e-mail a ser enviado para rjstop@credibilita.adv.br.

3. Defiro o pedido de dilação do prazo em 05 dias, conforme solicitado pelo Administrador Judicial ao mov. 1365.1.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

